



PARECER Nº 3 DE 2017 CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2015, que "Cria o Selo Escola Amiga do Meio Ambiente, no âmbito do Distrito Federal. "

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado JULIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 113, de 2015, de autoria da Deputada Luzia de Paula, cujo art. 1º propõe a instituição do Selo Escola Amiga do Meio Ambiente, o qual deverá ser concedido às escolas públicas e privadas, localizadas no Distrito Federal, que realizarem, dentro e fora de suas instalações físicas, ações ambientalmente sustentáveis.

Versa o art. 2º que, para os efeitos da norma que se busca estatuir, deverão ser compreendidas como ações ambientalmente sustentáveis as desenvolvidas com base na reciclagem e reaproveitamento de materiais, na redução de gastos de produtos cuja extração impactem o ecossistema, na responsabilização daqueles que agredem o meio ambiente e no respeito a natureza enquanto patrimônio de todas as espécies.

Por sua vez, o art. 3º traz que para ser contemplado com o Selo Escola Amiga do Meio Ambiente, o estabelecimento de ensino deverá realizar anualmente, no mínimo, cinco projetos contendo ações análogas ou similares às definidas no art. 2º da propositura em análise, acrescentando no parágrafo único que os mencionados projetos poderão ser realizados em parceria com órgãos públicos, entidades civis, com ou sem finalidade lucrativa, e com a comunidade.

Seguem nos arts. 4º, 5º e 6º as usuais cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, de vigência e revogação.



Ao justificar a propositura, a nobre Autora afirma que devido a escassez de recursos naturais, que estão minguando a cada dia, deve a sustentabilidade ser entendida como um conceito sistêmico através do qual deve ser buscada a compatibilização entre as crescentes demandas e atividades sociais com o uso racional dos recursos, transformando-se essa realidade no grande desafio aprender a utilizar de forma inteligente esses mesmos recursos.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura na 16ª Reunião Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2015, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, parecer este ratificado 17/06/2016 pela CEDESCTMAT.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A propositura em análise tem por fim contribuir para a disseminação de uma consciência ecológica nas escolas públicas e particulares localizadas no território do Distrito Federal, por meio da criação do Selo Escola Amiga do Meio Ambiente, destinado a ser concedido aos referidos estabelecimentos, especialmente àqueles que desenvolverem ações voltadas à proteção e preservação ambiental.

Normas nesse sentido não são novidade no Brasil, tendo em vista que os Estados de Mato Grosso e Paraná, além dos Municípios de Lagoa Santa–MG, Barroquinha–CE, Paranaíba–MS e Guarulhos–SP possuem legislação sobre esse tema, sem contar que em diversos outros Legislativos tramitam propostas instituindo o mesmo selo, todos de iniciativa parlamentar.

É necessário salientar que esse tipo de iniciativa atua com o propósito de fazer valer disposição contida no Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei nº



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



12.651, de 12 de maio de 2012, cujo inciso IV, do art. 1º é cristalino ao estabelecer como sendo responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

O substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), já ratificado na CEDESCTMAT não tem outro fim que não seja o de garantir maior clareza ao texto e efetividade aos objetivos da proposição, por conta disso o reputamos oportuno e necessário, sobretudo por relacionar as ações que ambientalmente são, sem dúvida, sustentáveis.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 113, de 2015, no âmbito desta Comissão, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. Reginaldo Veras
Presidente

Deputado JULIO CÉSAR
Relator